Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 739/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6500/2014
PROTOCOLO	: 1514134
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA (Falecido)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS – GASTO COM PESSOAL – MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA NO BOJO DE PROCESSO ESPECÍFICO – ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 186, §1º, inciso I, do RITCE/MS, a efetividade do controle externo passa pela observância da definitividade das decisões transitadas em julgado, o qual fundamenta o arquivamento dos autos em que se analisa matéria definitivamente julgada no bojo de processo específico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do presente Relatório-Destaque n.º 01/2014, autuado com o objetivo de fiscalizar a Prefeitura Municipal de Bela Vista, em virtude do descumprimento dos limites legais estabelecidos para o gasto com pessoal, nos exercícios de 2013 e 2014., conforme dispõe o artigo 186, §1º, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 01/2014, autuado com o objetivo de fiscalizar a Prefeitura Municipal de Bela Vista, em virtude do descumprimento dos limites legais estabelecidos para o gasto com pessoal, nos exercícios de 2013 e 2014.

Após o regular processamento, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, que emitiu sua manifestação à peça 21, no sentido de ratificar a violação, pelo Município de Bela Vista, às normas financeiras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa esteira, opinou o Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 1134/2021) pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, com a declaração de irregularidade dos atos de gestão.

Regularmente intimado, o Responsável apresentou resposta à peça 18.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal reiterava em descumprir os percentuais máximos estabelecidos para as despesas com pessoal, em flagrante violação aos artigos 19, 20 e 22, todos da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem maiores delongas, em que pese o reconhecimento da irregularidade nas condutas imputadas, verifica-se que os reportados atos de gestão já foram objeto de apreciação por esta Corte, em processos específicos de Contas de Governo, encontrando-se definitivamente julgados, vejamos.

Consta do TC/MS/2777/2014, de relatoria da então Conselheira Marisa Serrano, o Parecer Prévio PA00 – 6/2015, contrário à aprovação das contas do Município de Bela Vista, relacionadas ao exercício de 2013, em que, dentre os argumentos que o fundamentaram, se encontra a inobservância dos limites com as despesas total de pessoal.

Do mesmo modo, por meio do TC/MS/6954/2015, de relatoria do Conselheiro Osmar Jeronymo, lavrou-se o Parecer Prévio PA00 – 69/2019, favorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2014.

Nesse diapasão, cumpre destacar que a questão atinente aos percentuais de gastos com pessoal foi expressamente enfrentada no julgamento acima, decidido em unanimidade pelo Plenário de Conselheiros.

Com efeito, não havendo nos autos, do presente instrumento fiscalizatório, elementos novos capazes de infirmar as conclusões supracitadas e afastar a coisa julgada administrativa, deve-se observar os arremates já definitivamente adotados por este Tribunal.

Nos termos do artigo 186, §1º, inciso I, do RITCE/MS, a efetividade do controle externo passa pela observância da definitividade das decisões transitadas em julgado, *verbis:*

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012.
>
> (...)
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo:
>
> (...)
>
> II - deverá ser também observada a definitividade:
>
> a) das decisões contra as quais não couberem recursos ou não hajam sido interpostos, nos prazos previstos, os recursos cabíveis, observadas as disposições do art. 72, I, "a" e "b", da LC n.º 160, de 2012.
>
> GRIFO NOSSO

Trata-se, pois, do instituto da coisa julgada administrativa, indispensável à garantia da segurança jurídica, economia processual e harmonização dos julgados, e previsto de forma expressa no âmbito desta Egrégia Corte de Controle.

A função negativa da coisa julgada impede que a mesma causa seja novamente enfrentada em um novo processo. Com a clareza que lhe é peculiar, ensina Daniel Amorim[1]:

> Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado (...). Na realidade, mesmo que a segunda decisão seja no mesmo sentido da primeira, nada justifica que a demanda prossiga, sendo o efeito negativo da coisa julgada o impedimento de novo julgamento de mérito, independente do seu teor.

Portanto, estando a matéria definitivamente julgada nos bojos dos processos TC/MS/2777/2014 e TC/MS/6954/2015, o arquivamento deste procedimento é a medida que se adequa ao quadro legal regente sobre o processo regimental.

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Ed. JusPodivm, 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Relatório-Destaque, conforme dispõe o artigo 186, §1º, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, para determinar o arquivamento do presente Relatório-Destaque.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm